


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0034575-45.2011.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Exibição de Documento ou Coisa Cível - Administração judicial**  
 Requerente: **Roberto Claudio Molnar - Audio, Vídeo e Automação Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

No caso dos autos, é patente que o Administrador Judicial não tem exercido seu múnus com a devida qualidade que o caso exige, inclusive tem deixado de se manifestar adequadamente quando instado, como nas intimações às fls. 345, 347, 350, 354.

Portanto, nota-se que deixou o AJ de impulsionar o feito adequadamente, retardando-o.

A substituição do administrador judicial é de rigor, neste autos.

Daniel Carnio Costa bem discorre sobre as funções transversais do administrador judicial, as quais devem ser desempenhadas para buscar a efetiva concreção da prestação jurisdicional no sistema de insolvência brasileiro:

*É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto. Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência desses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais.*

Não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, conseqüentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da Recuperanda.

E não só isso.

Como bem salientado pelo eminente Magistrado supra citado, a própria gestão do processo de recuperação judicial ou falimentar, que possuem natureza jurídica de ações coletivas que envolvem interesses muitas vezes divergentes, deve contar com a colaboração efetiva do administrador judicial ao Juízo, através da verificação de pendências, cumprimentos de prazos e fiscalização de atos.

Não há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores.

No entanto, tais fatos, por ora, não são suficientes para a destituição do administrador judicial, haja vista tal medida configurar punição para prática de atos dolosos e graves. Na espécie, ficou evidenciada apenas sua desídia com o prosseguimento do feito falimentar e com os cuidados dos bens arrecadados, além de sua antiquada forma de trabalho, de modo que a substituição, por ora, já será suficiente para obtenção de melhores resultados no processo.

De mais a mais, o novo administrador judicial, ao cientificar-se dos termos do feito, poderá, em seu relatório, apontar a necessidade de adoção de eventuais medidas reparatórias contra o administrador judicial que ora se substitui, acaso sejam descobertos fatos mais graves. Eventual pagamento do AJ substituído, no entanto, fica condicionada à aprovação da prestação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contas.

Portanto, nomeio em substituição **EXCELIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.946.871/0001, representada por Maria Isabel Fontana, OAB nº 285.743/SP, localizada à Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacaranda, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP, e-mail: contato@excelia.com.br e isabel.fontana@excelia.com.br.

**1. Intime-se COM URGÊNCIA para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

**2. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 45 dias, sem prejuízo do imediato cumprimento do item 1 desta decisão, a fim de que o novo administrador judicial providencie relatório pormenorizado do feito, com especificação, inclusive, das estratégias a serem adotadas para a maximização dos ativos e pagamento dos credores, sempre com vistas ao término da presente demanda, bem como para análise e manifestação das petições pendentes.**

3. Ciência ao MP.

4. Traslade-se cópia desta aos autos principais, para as devidas providências.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**